ACÓRDÃO - AC00 - 1653/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4095/2023
PROTOCOLO	: 2238405
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO
ADVOGADAS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – RESULTADOS EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADE – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia - MS**, gestão da Sra. **Najla Marienne Schuck Mariano**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenador de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia – MS à época, da Sra. Najla Marienne Schuck Mariano, Ordenadora de Despesa à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual

gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia- MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Najla Marienne Schuck Mariano, Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5732/2023, fls. 549-559), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 8778/2023, fls. 561-566), opinou pela reprovação das contas. Seguindo o trâmite processual, o Conselheiro Relator através do Despacho DSP – G.ICN -20968, fl. 567, determinou a intimação dos responsáveis acerca das impropriedades identificadas pela área técnica. Intimados os gestores (fls. 568-569), enviaram justificativas e documentos, (fls. 575-583).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 2909/2024, fls. 586-589) manteve a impropriedade relativa ao não cumprimento da transparência ativa na gestão dos recursos de Saúde. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 494-496), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 288, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 10.821.705,08, o que equivale a 27,35% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte

de recursos **apresenta mesmo percentual** em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 39.570.432,57.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**10.821.705,08.**	27,35% **(regular)**	**10.821.705,08.**	27,35% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	10.544.985,97
Despesa	19.365.969,83
Resultado Orçamentário	**(8.820.983,86)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 46-47 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 48.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **8.820.983,86** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 285-287). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 11.171.423,39 (Balanço Financeiro – fls. 288-290).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício totalizou R$ **3.867.276,52**, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou **R$ 4.120.874,53** (fls. 293-294). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 5.471.230,72**. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram impropriedades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Informa que a ausência de dados no portal da transparência pode ser suprida pelos relatórios divulgados pelo município. Alega, ainda, que a referida omissão não compromete a aprovação da prestação de contas, uma vez não interfere no exame e nos resultados.	Entende que não houve comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde pelo FMS de Coronel Sapucaia.	Manifesta-se (fl. 594) pela recomendação aos gestores do FMS cumpra integralmente a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, uma vez que mencionado achado, por si só, não tem o condão de conduzir à irregularidade das contas, posto que não prejudicou a verificação dos resultados gerais do exercício de 2022.	Em nova consulta ao portal da transparência do munícipio de Coronel Sapucaia no endereço eletrônico: http://187.86.61.53:8079/transparencia/. Ficou demonstrado pela área técnica e na manifestação da Procuradoria de Contas que a gestão do FMS de Coronel Sapucaia não vem cumprimento integralmente os pressupostos da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde (LCF 141/2012). Neste sentido, opino pela recomendação ao gestor nos termos já propostos por essa Corte (AC00-241/2024 (TC/3886/2023); AC00-355/2024 (TC/2806/2021); AC00-240/2024 (TC/3371/2020); AC00-203/2024 (TC/5215/2022)), c/c o art. 927 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia - MS, gestão da **Sra. NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenador de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia – MS à época, **da Sra. NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO, Ordenadora de Despesa à época**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da

aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenador de despesa e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB